

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESÓPOLIS - RJ**

PROCESSO Nº 0004871-55.2018.8.19.0061

Classe/Assunto Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil, REVISIONAL CREDITÍCIA

Autor LUZIA DE MORAES MARTINS
Réu BANCO BRADESCARD SA.

WALDER DE SOUZA GOMES, Contador, perito nomeado por este Juízo para atuar nos autos em epígrafe, tendo concluído o **LAUDO PERICIAL**, vem requerer de Vossa Excelência:

- Juntada do mesmo aos Autos, para os devidos efeitos legais;
- Expedição de mandado de pagamento referente aos honorários periciais depositados nos autos que foram extraviados (0017135-85.2010.8.19.0061), conforme guias disponíveis: nº 081010000039744509 – R\$ 98,72 e nº 081010000037716974 - R\$ 1.500,00, com os devidos acréscimos legais.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

WALDER DE SOUZA GOMES

Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº. 5640
Cadastro na DIPEJ TJRJ nº. 10263
CRC nº. RJ-072936-O/9
CPF nº. 932.831.057/15

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em index 02, consta a informação de que foram roubadas as sacas do malote do Tribunal de Justiça em 13/12/2017, oriundas do Arquivo Central e da DIPEJ, que tinham como destino a comarca do Teresópolis.

Dentre os documentos contidos no malote, estava o processo nº 0017135-85.2010.8.19.0061, que passou a ser restaurado, dando origem a esses autos.

Nos autos originais constava toda a documentação que deu origem à demanda, inclusive com perícia elaborada em fase de conhecimento. Estas informações não conseguiram ser restauradas pelas partes no processo atual.

Conforme Sentença proferida (index 39 – fls. 40/44), ficou declarada **“a nulidade da cobrança dos juros capitalizados em período inferior ao anual, e praticados em percentual superior à média das taxas de juros aplicadas no período de formação do débito, devendo ser apurado o saldo devedor em fase de liquidação de sentença. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos”**.

Em index 20 da Lista de andamento (fl. 31), consta Decisão determinando a realização da liquidação por arbitramento através de perícia contábil, sendo nomeado o perito Dr. CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA.

Despacho em index 163, nomeou este perito em substituição ao anterior.

Em index 168 este perito aceitou o encargo, informando que em decorrência do extravio do processo original (0017135-85.2010.8.19.0061), os documentos probatórios e a perícia realizada em fase de conhecimento não puderam ser recuperados.

Intimado a juntar documentos, o réu informou não ser possível localizar contratos e faturas (index 139).

Face à carência de informações nos autos, este perito cumprirá o encargo arbitrando conforme determinado pelo Douto Juízo, tomando como verdadeiros os fatos alegados pela autora e demais informações relevantes restauradas oriundas do processo anterior.

II – INFORMAÇÕES QUE SERVEM DE PARÂMETRO PARA A PERÍCIA

Descrição	Autos (index)
Informação sobre o valor da causa em Inicial	58 (fl. 90)
Proposta de Acordo oferecida pelo banco/réu em Contestação	92 (fl. 94)

III - OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO PERICIAL

- Nos Despachos em index 128 e 148, o Douto Juízo determina:

Index 128:

1. Ao réu para juntar aos autos a documentação requerida pelo Ilustre Perito à fl. 45, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, com base no art. 400 c/c 399, I do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.

Index 148:

A instituição financeira tem a obrigação contratual e ônus processual de exibir a evolução financeira do contrato firmado entre as partes, documento à sua plena disposição. A sanção, no caso, segundo majoritária jurisprudência, não é de multa, mas de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

ASSIM SENDO, com base no art. 400 c/c 399, I do CPC, autorizo o ilustre perito a tomar como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, desprezando qualquer impugnação do réu quanto a dados pertinentes para evolução financeira do contrato firmado entre as partes não exibida, procedendo aos cálculos com base nos demais elementos dos autos.

IV – NÃO HOUE QUESITOS FORMULADOS OU RESTAURADOS, NESTA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia de trabalho adotada pela perícia contábil empregou plenamente todos os procedimentos técnicos sumarizados na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 13 – Da Perícia Contábil, aprovada pela Resolução nº 858, de 21 de outubro de 1999, do Conselho Federal de Contabilidade.

As etapas de trabalho percorridas pela perícia podem ser assim relacionadas:

- 1º. Leitura e compreensão das controvérsias expressas nos autos;
- 2º. Planejamento detalhado das ações requeridas para elucidação das questões e para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos;
- 3º. Pesquisas, análises e estudos dos documentos e demais informações componentes do conjunto de evidências julgadas relevantes para o deslinde demandado da perícia,
- 4º. Elaboração do laudo pericial contábil, circunstanciado e conclusivo.

VI – CONCLUSÃO

- A restauração do processo não trouxe aos autos elementos que pudessem embasar o trabalho pericial, pois não houve recuperação dos documentos probatórios da demanda, tais como: contrato; faturas do cartão de crédito; acordos firmados; perícia realizada na fase de conhecimento.
- Por tais razões, a perícia utilizará elementos informados na inicial e acordo proposto pelo banco/réu, para arbitrar um valor de liquidação.
- ✓ O valor da causa indicado pela autora em inicial foi de **R\$ 1.048,75** (um mil, quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em **21/10/2010**;
- ✓ Em contestação da parte autora (index 92 – fl. 94), há proposta de acordo para liquidação da dívida à vista, pelo valor de **R\$ 917,06** (novecentos e dezessete reais e seis centavos), em **22/06/2011**:

Cientes em Campanha Visa - ECL11271 - Versão 1.07

Número Conta: 4349950311627002 Nome: LUZIA DE MORAES MARTINS Seq: 238626093

Nº Documento: 4085 Nº Campanha: 291 CAMPANHA EM ANDAMENTO Total da Dívida

Assessoria: 60 INL CONTAX S.A Intervalo de Atraso Min: 271 Max: 300 **2,084.21**

Formas de Pagamento		Opções de Pagamento	
Para Liquidar		Opção 3:	4 Parcelas de: 255.32
917.06		Opção 4:	5 Parcelas de: 204.25
		Opção 5:	6 Parcelas de: 222.32
		Opção 6:	7 Parcelas de: 190.56
		Opção 7:	8 Parcelas de: 166.74
		Opção 8:	9 Parcelas de: 148.21
		Opção 9:	10 Parcelas de: 133.39
		Opção 10:	11 Parcelas de: 121.26

- ✓ Levando-se em conta que no quesito "d" formulado pelo banco/réu em sua contestação na fase de conhecimento (index 92 – fl. 102), o réu informa que os encargos estipulados contratualmente são de **9,8%** ao mês de refinanciamento, mais multa de **2%**;
- ✓ Expurgando-se os juros de refinanciamento e multa acima referidos, do valor proposto pelo banco/réu de **R\$ 917,06**, chega-se a um valor arbitrado pela perícia, na data da proposta oferecida pelo banco/réu em **22/06/2011**, como segue:

Valor Proposta R\$	Expurgo Juros Refinanc. 9,8% R\$	Multa 2% R\$	Valor Proposta (-) Juros e Multa R\$	Valor Proposta (-) Juros e Multa UFIR-RJ
917,06	89,87	16,54	810,64	379,6573

Valor da UFIR-RJ em 2011 = 2,1352

VII – ENCERRAMENTO

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de Vossa Excelência e das partes interessadas para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Nestes termos
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

WALDER DE SOUZA GOMES

Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº. 5640

Cadastro na DIPEJ TJRJ nº. 10263

CRC nº. RJ-072936-O/9

CPF nº. 932.831.057/15